



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves

**RECEBIDO EM:**

PARECER nº 111/2017

26.06.2017

Processo nº 111/2017

AS 08:59 Horas

Ass.: ...*[assinatura]*...

O Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 87/2017, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador GUSTAVO FELIPE SPEROTTO, Líder da Bancada do DEM, que **DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL, DA LISTA CONTENDO A ORDEM DE ESPERA PARA CASTRAÇÕES DE CÃES E GATOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES.**

O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre a divulgação da lista contendo a ordem de espera para castrações de cães e gatos pela Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves.

Justifica o Nobre Edil que, conforme notícia divulgada no site da Prefeitura Municipal, no dia 13 de março de 2017, o Município destinou R\$ 120 mil para a realização de cirurgias de castrações de cães e gatos pelo setor de Vigilância Ambiental neste ano. Repasses de recursos públicos para o mesmo propósito também ocorreram em anos anteriores, com o intuito de promover o controle populacional dos animais.

Segue dizendo que, a solicitação de castração pode ser feita por qualquer cidadão, e não há custos do procedimento ao requisitante. É recorrente, por parte dos munícipes inscritos, contudo, o pedido de informações acerca de uma estimativa de quando haverá a chamada por parte da prefeitura, bem como o número de pessoas à frente na lista de espera. Justificam, em muitos casos, que a informação é requerida como forma de definição sobre a viabilidade ou não da espera, visto que muitos, mesmo sem condições financeiras, acabam buscando recursos para procedimento particular, levando-se em conta a necessidade.

Aduz, também, que a classificação nesta lista se dará com os critérios hoje já utilizados, razão pela qual não se verifica qualquer ingerência na organização e funcionamento da administração municipal, especialmente porquê não se estará modificando a sistemática atualmente vigente, apenas dando maior publicidade a uma lista já existente, num portal virtual também já criado.

Ainda, justifica o Nobre Edil a respeito deste assunto, que a Lei Federal nº 12.527/2011 é categórica ao regular o direito fundamental de acesso à informação, sendo que lá se encontra esculpidas diretrizes, estabelecendo a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

*In fine*, diz que a iniciativa desperta flagrantemente um interesse local e, como não trará qualquer tipo de interferência à administração pública, inimaginável qualquer afronta a divisão de poderes tratada nas Constituições Federal e Estadual, bem como em nossa Lei Orgânica, pois não cria qualquer tipo de critério e/ou onera o Executivo, pois este tão somente terá que disponibilizar dados já existentes em um ambiente amplamente utilizado.

**Preliminarmente**, é pacífico que a matéria objeto deste encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Esclarecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa, encaminhada pelo Nobre Edil.

Sobre este aspecto, *José Afonso da Silva*, nos ensina o seguinte:

***“A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.”***

Com efeito, verifica-se que, em sua essência, o Projeto de Lei, ora enviado para análise, **é de origem legislativa e revela o indicativo de querer dispor sobre a organização administrativa do Município**, além de impor expressamente obrigações ao Poder Executivo, a quem compete a prestação de tais serviços.

**Portanto**, este Projeto de Lei apresenta **“Vício de Iniciativa”**, pois compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que *“in verbis”*, nos diz:

***“Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)***

***VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (Grifamos)***

Esclareça-se que, se tomarmos como prisma que o Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade de divulgação da lista contendo a ordem de espera para castrações de cães e gatos, delegando função ao Departamento de Vigilância Ambiental, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, esta matéria se encontra inserida nas competências conferidas ao Executivo, de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, tendo neste diapasão, *Hely Lopes Meirelles*, (Direito Municipal Brasileiro, 13<sup>ed.</sup>, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), nos deixado a seguinte lição:



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)

**Leis de iniciativa exclusiva do prefeito** são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre **a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades** da Administração Pública Municipal;  
**(grifamos)**

Outrossim, com esta iniciativa da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, **o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes**, assim disposto:

Na Constituição Federal:

*Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

*Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

*Art. 2º - São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.***

***§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.***

*§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.*

**(grifamos)**

Neste ínterim, o TJ/RS posiciona-se pela reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal:

“ADI. LEI MUNICIPAL AGENDAMENTO TELEFÔNICO. Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. **Tem-se invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre agendamento telefônico de consultas médicas em Unidades de Saúde do Município.** Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da **separação dos poderes** (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. Procedente Unânime.”

**(Grifamos)**



**Portanto**, a proposta do Vereador, ao querer legislar sobre assunto cuja iniciativa está reservada ao Prefeito, fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpido na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, em especial, no projeto de lei apresentado, quando atribui responsabilidades aos gestores da vigilância ambiental, assim disposto no art. 2º do projeto de lei apresentado:


**“Art. 2º As informações serão de inteira responsabilidade do Poder Executivo municipal, através da Vigilância Ambiental, e sua atualização deverá ocorrer sempre que houver alteração na lista.”**

Constata-se que a matéria se relaciona à organização e funcionamento dos serviços públicos locais, na medida em que dispõe diretamente de atribuições que competem ao Poder Executivo, acaba por gerar uma despesa não prevista ao Executivo, o que é vedado, estando consubstanciada, esta regra, no art. 63 da CF, aplicável pelo princípio da simetria aos Municípios.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL, DA LISTA CONTENDO A ORDEM DE ESPERA PARA CASTRAÇÕES DE CÃES E GATOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**, por apresentar “vício de iniciativa”, e por ferir “**princípios constitucionais**” **NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.**

**s. m. j., é o parecer.**

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

  
**Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659**  
**Procurador Jurídico**

  
**Adv. Dr. Kleber Ben - OAB/RS 64/438**  
**Coordenador do Departamento Jurídico**